



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.405-C, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Denomina "Passarela do Parque Jane - Embu das Artes" a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116/SP/PR) no município de Embu das Artes - SP; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO SIMÕES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALENCAR SANTANA BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada “Passarela do Parque Jane – Embu das Artes” a passarela construída no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt – BR 116/SP/PR, no município de Embu das Artes – SP.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores do Bairro Parque Jane, no município de Embu das Artes – SP, manifestam através de comunicação do Senhor Prefeito, como forma de assinalar a conquista alcançada com a construção da passarela para travessia da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do Km 277, que a mesma seja identificada com denominação análoga a do bairro.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

**Deputado Carlos Zarattini
(PT/SP)**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Zarattini, pretende denominar “Passarela do Parque Jane – Embu das Artes” a passarela localizada no km 277 da BR-116, Rodovia Régis Bittencourt, no Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A cidade paulista de Embu passou a ser oficialmente denominada Embu das Artes, em 23 de outubro de 2009, denominação que foi aceita por toda a comunidade local. Sua tradição artística institucionalizou-se, no entanto, em 1964, com o 1º Salão das Artes, tornando-se polo de atração turística decorrente da exposição e venda de artesanato, dando origem à Feira de Artes e Artesanato realizada todos os fins de semana desde 1969.

A BR-116 é denominada rodovia Régis Bittencourt apenas no trecho entre São Paulo e Curitiba, mas é uma rodovia federal que interliga o País de Norte a Sul. A BR-116 corta a cidade de Embu das Artes, onde apresenta trânsito muito intenso, sendo exigida a travessia de pedestres por passarelas.

Por questões de segurança, a população dos bairros vizinhos solicitou à Prefeitura a construção de uma passarela na altura do km 277 da BR-116, como forma de se evitar os frequentes acidentes de trânsito que ocorriam naquele local. A referida passarela está localizada no bairro Parque Jane, sendo que a comunidade local solicitou sua identificação pela denominação análoga ao bairro. Por essa razão, o Deputado Carlos Zarattini apresentou o projeto de lei sob análise, o qual pretende atribuir-lhe a denominação “Passarela do Parque Jane – Embu das Artes”.

A passarela também é considerada uma obra de arte e integra a BR-116, inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1.973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Por este motivo, e considerando que o proposição em questão é meritória, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.405, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2010.

Deputado GERALDO SIMÕES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.405/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Vanderlei Macris, Fernando Chucre, Flávio Bezerra, Jurandy Loureiro, Marcelo Almeida, Marcos Lima e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010

Deputado PEDRO FERNANDES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Zarattini, visa dar denominação a passarela localizada na Rodovia Régis Bittencourt, no município de Embu das Artes-SP.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 08 de dezembro de 2010, a matéria foi aprovada pela Douta Comissão de Viação e Transportes.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o autor da proposição em apreço relata que “os moradores do Bairro Parque Jane, no Município de Embu das Artes, manifestam através de comunicação ao Senhor Prefeito, como forma de assinalar a conquista alcançada com a construção da passarela na travessia da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do KM 277, que a mesma seja identificada com denominação análoga a do bairro”.

Cumpre-me registrar, porém, que tal manifestação não integra o processo referente ao Projeto de Lei nº 7.405, de 2010, em análise.

Recorde-se que a Súmula de Recomendações nº1/2001, adotada por esta Comissão de Educação e Cultura, sugere que seja oferecido “voto favorável apenas para aqueles projetos de lei de denominação (ou renomeação) de bem público que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por exemplo, na forma de um abaixo-assinado, um voto de apoio de Câmara de Vereadores ou Assembléia Legislativa, uma manifestação favorável de clubes de serviços, entidades de classe, associação comercial. O importante é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa”.

O objetivo da recomendação é assegurar que o Parlamento esteja sintonizado com as demandas e expectativas da sociedade, para além de eventuais divergências de diferentes segmentos da localidade.

No caso em exame, o nobre Deputado Carlos Zarattini declara haver concordância expressa da comunidade com a denominação ora proposta.

Assim, no mérito, nada obsta a aprovação da matéria.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.405, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado **NEWTON LIMA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.405/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Biffi, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrielli, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Eliane Rolim, Ivan Valente e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado CARLOS ZARATTINI, propõe denominar "Passarela do Parque Jane - Embu das Artes" a passarela localizada no Km 277 da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116/SP/PR) no município de Embu das Artes - SP.

Em sua justificção, o autor afirma que "(..) os moradores do Bairro Parque Jane, no município de Embu das Artes – SP, manifestam através de comunicação do Senhor Prefeito, como forma de assinalar a conquista alcançada com a construção da passarela para travessia da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do Km 277, que a mesma seja identificada com denominação análoga a do bairro”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Viação e Transportes; de Educação e Cultura; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Viação e Transportes: pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.405/10, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geraldo Simões.

- Comissão de Educação e Cultura: pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.405/2010, nos termos do parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

No que concerne à juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito brasileiro ou aos princípios e normas gerais contidos nas leis ordinárias e complementares nacionais. Eis por que a matéria é jurídica.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.405, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.405/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrada - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO